

I - RAZÕES DO VOTO

Uma vez que o presente recurso encontra-se com os requisitos de admissibilidade devidamente preenchidos, passo à análise das razões recursais, onde analisarei as irregularidades contestadas, para que seja proferida a mais justa deliberação ao caso.

Conforme se depreende do Acórdão n.º 680/2012, as contas anuais do exercício de 2012 foram julgadas irregulares, imputando-se ao gestor a sanção de restituição aos cofres públicos municipais no valor de 51,47 UPF's/MT, referentes a pagamento em atraso de despesas, além da aplicação de multa no montante de 96 UPF's/MT em razão das irregularidades apontadas.

O acórdão recorrido, trouxe também aplicação de multa aos Srs. Lurdes Joner Enzweiler, no valor de 11 UPF's/MT, por conta de registros contábeis incorretos; José Carlos Musis, no valor de 40 UPF's/MT, em decorrência de não realização de processo licitatório e pela contratação de bens e serviços com preços superiores aos de mercado; Leandro Nery Varaschin, Keully Ciany Batista Gomes Pinto, Pablo Marcello Borges Carpinetti e Tarcisio Nascimento da Silva, no valor de 40 UPF's/MT cada um, em razão da ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios e finalmente ao Sr. Márcio Antão Canterle, no valor de 11 UPF's/MT, em razão da ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

Contra esta decisão o Gestor, Sr. Mauro Valter Berft, ingressou com o presente Recurso Ordinário (fls. 2.935/2.953TCE), juntando documentos (fls. 2.954 a 2.968TCE - volume VIII), visando que seja considerado na análise das razões recursais os documentos protocolados, para os fins de que seja conhecido e provido o Recurso, reformando-se decisão, no sentido de julgar regulares as Contas anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis – exercício de 2011.

Passo então a análise de mérito nos termos das Razões Recursais.

IRREGULARIDADE 6.0 GB 01. Licitação_Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

6.1. Foi contratada sem licitação e de forma verbal, a empresa Edemar F. Camargo Construtora e Serv. Gerais, para reforma da ponte sobre o Rio Sangue, pelo valor de R\$ 78.870,38. Item 3.3.-1.

IRREGULARIDADE 7.0. GB 06. Licitação_Grave. Contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993). Item 3.3-1.

7.1. Pagamento de R\$ 78.780,38, pela reforma da ponte sobre o Rio do Sangue, sendo que pela média de preço pago por outras três pontes reformadas, o preço real seria de R\$ 24.269,08, devendo o valor pago a mais em R\$ 54.511,30 equivalente a 1.512,94 UPF's/MT, deve ser ressarcido aos cofres do município, sem prejuízo de outras sanções nos termos regimentais.

Em suas razões recursais sustenta a defesa que o relator apegou-se ao fato de que a contratação da empresa teria sido feita de forma verbal, sem observância aos procedimentos licitatórios, com pagamentos acima dos cobrados para reforma de outras pontes com características semelhantes.

Alega também o fato de que o Relator das contas anuais, reconheceu em seu voto, que não houve conduta empreendida pelo Gestor Municipal, com o objetivo de causar dano ao erário, e ainda que no Parecer Ministerial, o Procurador de Contas concluiu, que não ficou comprovado que os responsáveis agiram de má-fé e/ou se locupletaram com os recursos públicos.

Descreve a defesa que em nenhum momento o gestor autorizou ou participou da contratação da empresa prestadora do serviço e que não compactuou com a existência de sobrepreço na execução da obra e que somente autorizou o pagamento, por conta de terem os serviços sido executados, evitando assim, enriquecimento ilícito por parte do município.

Assevera o recorrente que ao julgar irregulares as contas anuais de gestão, sob a responsabilidade do gestor, a decisão prolatada afrontou os princípios da boa-fé, uma vez que não se comprovou a presença de dolo e de má-fé nas condutas do gestor.

Descreve ainda, que o próprio relator em sua decisão determinou a abertura de tomada de contas especial, no prazo de 30 dias, para apurar a responsabilidade de quem deu causa à realização da despesa de reforma da Ponte do Rio Sangue, sem processo licitatório e/ou dispensa de licitação, e para apurar se o preço foi realizado com preço compatível com o de mercado.

Finaliza, neste item o recorrente, que em razão desta determinação da Tomada de Contas, não existe nos autos prova suficiente que indique a autoria dos fatos que levaram à irregularidade das contas, ou ainda, se efetivamente houve sobrepreço. E que portanto a conclusão pelo julgamento irregular das contas, contraria o princípio da responsabilidade subjetiva.

A equipe técnica e o Ministério Público de Contas, entendem que os argumentos utilizados pelo Recorrente não merecem procedência, pois não apresentam documentos comprobatórios capazes de regularizar as improbidades apontadas, ressaltando ainda o fato de ter reconhecido que as irregularidades foram cometidas.

Segundo a equipe técnica o art. 5º da Lei 8.429/92, dispõe que o agente público responde pelos danos causados ao erário, independente de estar agindo dolosa ou culposamente. Assim justificam os técnicos que ressaltando o fato de que o gestor municipal, deveria ter a noção de que estava realizando pagamento de obra com valor superfaturado, uma vez que o relatório da técnico de fls. 2.977/2.997, comprova que existia divergência entre o valor pago na obra e o praticado no município.

Para o Procurador de Contas, em que pese os argumentos utilizados na defesa, e em virtude dos procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Campo Novo dos Parecis, no exercício de 2011, em especial, aos relativos a reforma da Ponte sobre o Rio Sangue e Convites nº 12/2011 e nº 17/2011, carecem os mesmos de lastros fáticos/documentais/jurídicos capazes de modificarem o entendimento desta Corte, deixando o interessado de apresentar quaisquer razões que possam ensejar a minoração dos montantes imputados, uma vez que as multas estipuladas balizaram-se na gravidade dos apontamentos.

Após essas considerações, passo a justificativa de meu posicionamento.

Conforme vem decidindo a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, em processos de julgamentos de contas anuais de gestão, onde existem dúvidas quanto a existência de dano ao erário, o Plenário tem deliberado pela determinação de instauração de Tomadas de Contas para apurar a existência de dano, bem como apontar os responsáveis.

É o que recentemente ocorreu no caso do julgamento do Recurso Ordinário referente ao Processo 14.506-8/2011, referente às contas anuais da Secretária de Estado de Educação. Em suas razões de voto, entendeu o relator, acompanhado a unanimidade pelo soberano plenário, que as contas anuais deveriam ser julgadas regulares, pelos seguintes argumentos:

“Diante dos fatos e fundamentos contidos neste processo, que tem por finalidade definir a responsabilidade individual e pessoal pelos atos de gestão da Secretaria de Estado de Educação, conforme competência delimitada na Resolução 14/07, entendo que não há motivos para julgar as contas irregulares, uma vez que, de modo geral, as irregularidades de natureza grave deverão ser apuradas em procedimento de Tomada de Contas.” (Processo 14.506-8/2011)

Também neste recurso observo que o relator das contas anuais de gestão, em suas razões de decidir optou pela determinação de instauração de Tomada de Contas, sendo acompanhado a unanimidade no Plenário, nos seguintes termos:

“Proponho, ainda, determinar a abertura de a abertura de Tomada de Contas Especial, dentro de 30 (trinta) dias a partir da publicação deste Acórdão, para apurar a responsabilidade de quem deu causa à realização da despesa de reforma da ponte do Rio do Sangue, sem Processo Licitatório e/ou Dispensa de Licitação, e para apurar se o pagamento foi realizado com preço compatível com o de mercado, uma vez que no processo de empenho de despesa 4423/2011 da Empresa Edemar F. Camargo Construtora e Cia Ltda., pago no dia 20/10/2011, não há cotações anexas que comprovem que o preço pago é o menor preço praticado no mercado, devendo cientificar este Relator do cumprimento da determinação tão logo instaurada a Sindicância, cuja conclusão e inteiro teor deverão ser remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua abertura.”

Retirando das contas anuais esta irregularidade, é imperioso também que se retire, para que sejam apurados nos autos da Tomada de Contas as demais irregularidades que lhe são correlatas, bem como as também às sanções imputadas pelo relator, para que não haja o duplo julgamento pelo mesmo fato.

Portanto excludo da análise destes autos as irregularidades e as sanções cominadas aos responsáveis, para que sejam apuradas no âmbito da tomada de contas, determinada pelo Relator nato, referentes aos seguintes itens:

Responsáveis: MAURO VALTER BERFT - Prefeito Municipal e JOSÉ CARLOS DE MUSIS – Secretário Municipal de Infraestrutura:

6. GB 01. Licitação_Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

6.1. Foi contratada sem licitação e de forma verbal, a empresa Edemar F. Camargo Construtora e Serv. Gerais, para reforma da ponte sobre o Rio Sangue, pelo valor de R\$ 78.870,38. Item 3.3.-1.

07. GB 06. Licitação_Grave. Contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993). Item 3.3-1.

7.1. Pagamento de R\$ 78.780,38, pela reforma da ponte sobre o Rio do Sangue, sendo que pela média de preço pago por outras três pontes reformadas, o preço real seria de R\$ 24.269,08, devendo o valor pago a mais em R\$ 54.511,30 equivalente a 1.512,94 UPF's/MT, deve ser ressarcido aos cofres do município, sem prejuízo de outras sanções nos termos regimentais.

Com base no acima exposto retiro as multas cominadas ao Sr. MAURO VALTER BERFT - Prefeito Municipal, descritas nos itens: **c) 20 UPFs/MT**, em decorrência de não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, e **d) 20 UPFs/MT**, devido à contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado, do Acórdão N° 680/2012 – TP.

Retiro também as multas decorrentes desta irregularidades aplicadas ao Sr. JOSÉ CARLOS DE MUSIS – Secretario Municipal de Infraestrutura, no total de 40 UPFs/MT, descritas nos itens a) 20 UPFs/MT, em decorrência de não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações; e, b) 20 UPFs/MT devido à contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado, do Acórdão N° 680/2012 – TP.

Uma vez retirada da análise de julgamento as irregularidades acima descritas, e com base no que dispõe o Art. 189 da Resolução 14/07, que determina que as contas serão julgadas de acordo com os elementos constantes dos autos e demais provas obtidas através de auditorias e inspeções, entendo que às contas devem ser julgadas regulares com determinações legais.

DOS CONVITES N° 12/2011 E 17/2011

8. GB 13. Licitação_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei n° 8.666/1993; Lei n° 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

8.1. Simulação nos processos licitatórios Convite 12 e 17, que foram montados apenas para simular a licitação. Item 3.3-5. - Convite 12 – Planilhas de propostas idênticas e certidões do FGTS das empresas, emitidas simultaneamente - Convite 17 – Planilhas idênticas e número de CNPJ e Inscrição Estadual idênticos, nas propostas de empresas diferentes.

Em suas razões alega o recorrente que o relator, provavelmente induzido pela equipe técnica, teria adentrado o campo das conjecturas ao reconhecer a existência de simulação nos Convites n° 12/2011 e 17/2011. No Convite n° 12/2011, afirma que a aparência idêntica nas planilhas apresentadas pelas empresas Jairo Schentz & Cia Ltda e DP da Silva Gráfica – ME, decorre do fato de que a primeira empresa utilizou-se de formulários padrões fornecidos pelo próprio Município (anexou declaração da referida empresa).

Acrescenta que a empresa Apolo Gráfica e Editora Ltda, também teria feito uso do formulário padrão, sendo que a única diferença para o formulário das outras empresas seria o papel utilizado na impressão. Ainda acerca dessa empresa foi informado que a Certidão de FGTS, contestada pela equipe técnica por ter sido emitida quase que simultaneamente com a Certidão de FGTS da empresa DP da Silva Gráfica

– ME, teria sido emitida no Escritório Contábil Campo Novo por seu Gerente Comercial e que a semelhança temporal seria decorrência de mera coincidência.

Quanto ao Convite nº 17/2011, afirma que a empresa Prisma Contabilidade e Assessoria Empresarial foi responsável pela elaboração da proposta da empresa J. F. Gomes Neto – ME e da proposta da empresa Claudécir A. Perini – ME e que o preenchimentos das propostas de ambas empresas com o CNPJ e Inscrição Estadual da primeira, teria decorrido de erro no preenchimento da planilha cometido pela referida empresa contábil (Anexou declaração da empresa contábil).

Em suas Razões de Voto o Relator das Contas Anuais objeto deste Recurso ao analisar estas irregularidades assim decidiu:

“Portanto, os fatos demonstrados no relatório preliminar e reafirmados tanto na primeira defesa como na segunda, apontam gravíssimos indícios de simulação em dois processos licitatórios: os Convites 12/2011 e 17/2011.

Portanto, imprescindível a observância dos preceitos da Lei nº8.666/1993, merecendo os responsáveis reprimenda para que não mais incorram na irregularidade posta, com a finalidade de que não reincida em tal impropriedade.

Logo, entendo caracterizada a irregularidade e proponho a aplicação de multa no valor equivalente a 40 UPFs/MT a cada membro da Comissão de Licitação e ao Prefeito Municipal, sendo 20 UPFs/MT para cada uma das Cartas Convite analisadas.”

Inicialmente analisarei a imputação de multa ao Prefeito para posteriormente analisar o mérito da irregularidade.

Sobre a imputação de responsabilidade ao Prefeito, este Tribunal tem reiteradas decisões que fixam, que no âmbito dos processos de julgamento perante o Tribunal de Contas a regra deve ser sempre o da responsabilização subjetiva, como é o caso do Acórdão nº 821/2013-TP.

Este é o entendimento pacificado também no Tribunal de Contas da União, *verbis*:

“Entendo que, para aplicação de sanção de natureza administrativa, com o conseqüente julgamento pela irregularidade das contas, não basta que se comprove a existência do fato e sua subsunção à descrição legal. Faz-se necessário, ainda, que a conduta do agente responsável pela impropriedade apontada seja também culpável, tomada em seu sentido amplo.” (Acórdão nº 1.447/2003 – 2ª Câmara)

Para se responsabilizar um agente perante o TCE, é preciso antes de mais nada, observar se existe nexó de causalidade entre a conduta do gestor

e o resultado produzido. O nexó de causalidade é o elemento que une o resultado tido como ilícito ao responsável por sua prática.

Para determinar se o gestor concorreu de alguma forma com o resultado ilícito obtido, em simples análise, elimina-se mentalmente a figura do gestor desse ato, por processo hipotético, e se o resultado tido como ilícito desaparecer então a conduta do responsável contribuiu para o resultado.

No caso em apreço ao fazermos tal exercício, é de fácil percepção que o resultado não desaparece, ou seja, independentemente das ações do gestor, a conduta viciada permanece, o que demonstra que o gestor não contribuiu para o resultado ilícito e justifica a exclusão da responsabilidade do gestor.

Outro ponto a embasar a tese aqui defendida reside no fato de que em caso de ocorrência de simulação de procedimentos licitatórios a responsabilidade é inteira da comissão de licitação, conforme decidiu o TCU:

“A ocorrência de simulação de procedimento licitatório enseja a apenação dos membros da comissão de licitação com a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal. Essa foi a conclusão do relator ao analisar diversas irregularidades verificadas em sede de Tomada de Contas Especial, resultante da conversão de denúncia, a qual apontou inúmeras possíveis irregularidades na execução de convênio firmado com município. Dentre as irregularidades, várias seriam imputáveis aos membros da comissão de licitação, tais como inveracidade de notas fiscais, inveracidade de processo licitatório, propostas com idêntica padronização gráfica ou visual e outras. A unidade técnica, ao analisar os argumentos apresentados pelos membros de comissão de licitação, ressaltou que “Dentre as atribuições legais da Comissão de Licitação estabelecidas no art. 6º, inciso XVI, da Lei 8.666/96 está a de ‘...receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à licitação...’. Evidentemente, que uma das razões desse exame previsto em lei é evitar fraude à licitação para que esta possa cumprir sua finalidade legal”... Desse modo, caberia à comissão, ainda de acordo com a unidade técnica, “realizar esse exame comparativo entre as propostas para detectar possíveis indícios de conluio e/ou outras tentativas de fraude”. Ao manifestar sua anuência às análises procedidas pela unidade instrutiva, o relator consignou que as irregularidades foram “consubstanciadas em robustos indícios de simulação de procedimento licitatório”. Ao fim, o relator, em razão das irregularidades, propôs aplicação de multa aos membros da comissão de licitações, o que foi acolhido pela 2ª Câmara. **Acórdão n.º 3705/2010-2ª Câmara, TC-009.987/2006-1, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 13.07.2010.**”

Assim com base nas razões por mim descritas entendo pelo afastamento da imputação de responsabilidade do gestor, com a consequente

exclusão da multa descrita pelo Acórdão nº 680/2012 – TP, especificamente em seu item “e”:

e) 40 UPFs/MT, em virtude de ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Convites 12/2011 e 17/2011);

DAS MULTAS APLICADAS AOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

O recorrente requer reforma das sanções aplicadas aos servidores Leandro Nery Varaschin (presidente da comissão de licitação), Keully Ciany Batista Gomes Pinto, Pablo Marcelo Borges Carpinetti, Tarcísio Nascimento da Silva (membros da comissão de licitação)

O pedido se fundamenta no princípio da proporcionalidade, o qual não teria sido observado, já que as multas aplicadas a cada um dos servidores são superiores a remuneração mensal líquida de três deles (Keully, Pablo e Tarcísio) e equivalente a 87,1% da remuneração líquida do outro servidor (Leandro). Dessa forma essas multas comprometeriam o sustento de cada um dos servidores e de suas respectivas famílias.

A equipe técnica ao analisar este ponto das razões recursais entendeu que à assertiva do recorrente de que as multas devem ser dosadas com base na atuação de cada um dos servidores nos atos praticados, há que se observar que a aplicação de multa de mesmo valor a cada um dos membros da Comissão encontra respaldo no § 3º, art. 51 da Lei 8.666/93

E ainda, justificam os técnicos que não constam dos autos documento certificando que algum dos servidores, membros da Comissão de licitação, tenha tomado posição divergente dos demais nos processos licitatórios. Portanto todos respondem solidariamente, caso contrário estar-se-ia, inclusive, ferindo o princípio da isonomia.

Para os técnicos, carece de respaldo a argumentação do recorrente de que as multas aplicadas são desproporcionais a situação financeira dos servidores, fato este que comprometeria o sustento dos servidores e respectivas famílias. A multa aplicada a cada servidor perfaz o montante de 40 UPFs-MT. Tal cifra foi encontrada devido às irregularidades constantes em dois processos licitatórios (Convites 12 e 17/2011), ou seja, 20 UPFs-MT a cada irregularidade.

A meu juízo, em primeiro lugar, e em razão de tudo que já argumentei quando analisei a responsabilidade do prefeito, entendo que no caso a irregularidade é de responsabilidade dos membros da comissão de licitação, e neste ponto, qual seja de que há na irregularidade indícios de simulação dos convites 12 e 17/2011, mantenho o apontamento, inclusive com a determinação de encaminhamento de cópia ao Ministério Público de Contas.

Conforme o Acórdão n.º 3705/2010-2ª Câmara, TC-009.987/2006-1, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 13.07.2010, citado acima, dentre as atribuições legais da Comissão de Licitação estabelecidas no art. 6º, inciso XVI, da Lei 8.666/96 está a de ‘...receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à licitação...’. Evidentemente, que uma das razões desse exame previsto em lei é evitar fraude à licitação para que esta possa cumprir sua finalidade legal”. Assim julgo que seria responsabilidade da comissão, “realizar esse exame comparativo entre as propostas para detectar possíveis indícios de conluio e/ou outras tentativas de fraude”, o que justifica a manutenção da irregularidade e da conseqüente sanção.

Quanto aos valores das multas, entendo que a regra do artigo 77 da Lei Complementar 269/2007, estabelece que o Tribunal de Contas deve levar em conta na fixação das multas se o responsável agiu com dolo ou culpa.

Em seu parecer ministerial n.º 4.251/2012, referente ao processo de julgamento das contas anuais n. 14.253-0/2011, o Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, observou que os agentes não agiram com má-fé, ou se locupletaram, senão vejamos:

“às irregularidades referentes às licitações, considerando que não ficou comprovado que os responsáveis agiram de má fé e/ou se locupletaram com os recursos públicos, sendo que as impropriedades decorreram única e tão somente de erros procedimentais, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção das irregularidades, bem como aplicação das respectivas multas aos responsáveis, na medida de suas responsabilidades, sendo uma para cada fato punível, nos termos do art. 75, da LC n.º 269/07 c/c o art. 289, do Regimento Interno do TCE/MT. (grifei)

Analisando o caso também chago às mesmas conclusões do d. Procurador, até porquê, os indícios de irregularidades apontados demonstram que se houve simulação na montagem de documentos estas foram realizadas sob a responsabilidade dos participantes.

Na conduta dos membros da comissão de licitação o que observo é que houve uma ação culposa decorrente de uma ação omissiva, ou comissiva praticada com negligência, imprudência, imperícia.

A conduta culposa é evidenciada pela inobservância de um dever de cuidado objetivo imposto a todas as pessoas. Neste caso o agente não quer produzir o resultado danoso, ele não tem a intenção de praticar um ato ilícito, causar dano, infringir a lei, contudo, ao adotar uma conduta inadequada, acaba por fazê-lo.

Entendo que no caso os membros da comissão de licitação agiram com imprudência, esta que é doutrinariamente conhecida como a ausência do

dever de cautela, deixando de empregar as precauções indicadas pela experiência como capazes de prevenir possíveis resultados lesivos. Assim, em face de sua conduta culposa mantenho a aplicação da sanção de multa.

Quanto a gradação dada pelo relator, qual seja 40 UPFs/MT, para cada um, em razão da ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Convites 12 e 17/2011), a meu juízo e em razão de não evidenciar dolo, entendo que esta devem ser reduzidas para os valores mínimos, com base no que dispõe o artigo 6º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa 17/2010, sendo suficiente a cominação de uma única multa pela irregularidade 8.1, a cada um dos membros da comissão de licitação.

II - DISPOSITIVO

Pelo exposto, não acolho o Parecer do Ministério Público de Contas nº 1.512/2013, de lavra do ilustre Procurador, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e Voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para no mérito dar-lhe parcial provimento, para reformar o Acórdão nº. 680/2012, no sentido de julgar regulares com determinações legais, as contas anuais de gestão do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Campo Novo dos Parecis responsabilidade do Sr. MAURO VALTER BERFT.

VOTO ainda, no sentido de:

Retirar das contas anuais, para que sejam apuradas nos autos da Tomada de Contas, as irregularidades 6.1 e 7.1, referentes aos seguintes itens:

6.1. Foi contratada sem licitação e de forma verbal, a empresa Edemar F. Camargo Construtora e Serv. Gerais, para reforma da ponte sobre o Rio Sangue, pelo valor de R\$ 78.870,38. Item 3.3.-1.

7.1. Pagamento de R\$ 78.780,38, pela reforma da ponte sobre o Rio do Sangue, sendo que pela média de preço pago por outras três pontes reformadas, o preço real seria de R\$ 24.269,08, devendo o valor pago a mais em R\$ 54.511,30 equivalente a 1.512,94 UPF's/MT, deve ser ressarcido aos cofres do município, sem prejuízo de outras sanções nos termos regimentais.

a) afastar as multas aplicadas ao Sr. MAURO VALTER BERFT - Prefeito Municipal, no total de 80 UPF's/MT, descritas no Acórdão nº 680/2012- TP, item 1, “c”, “d” e “e”;

b) afastar as multas aplicadas ao Sr. JOSÉ CARLOS DE MUSIS – Secretário Municipal de Infraestrutura, no total de 40 UPFs/MT, descritas no Acórdão nº 680/2012 – TP, item 3, “a” e “b”;

c) reduzir as multas aplicada aos Srs. LEANDRO NERY VARASCHIN, Presidente da Comissão de Licitação, KEULLY CIANY BATISTA GOMES PINTO, PABLO MARCELLO BORGES CARPINETTI e TARCISIO NESCIMENTO DA SILVA, Membros da Comissão de Licitação, no valor individual de 11 UPFs/MT, com a gradação dada pelo artigo 6º, inciso II, alínea “a” da Resolução Normativa 17/2010, em razão da ocorrência de irregularidades.

No mais, mantenho todas as sanções, recomendações e determinações contidas no Acórdão 680/12, em especial aquela que determinou a instauração de Tomada de Contas Especial, **no prazo de 30 dias**, para apurar a responsabilidade de quem deu causa à realização da despesa de reforma da ponte do Rio do Sangue, sem Processo Licitatório e/ou Dispensa de Licitação, e para apurar se o pagamento foi realizado com preço compatível com o de mercado, devendo a conclusão e inteiro teor ser remetidos a este Tribunal **no prazo de 60 dias** a contar da sua abertura.

É o voto.

Cuiabá/MT - 13 de junho de 2013.



Sérgio Ricardo
Cons. Relator

Sérgio Ricardo
Conselheiro Relator